



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.110 - PR (2015/0246924-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROBERTO ELOI TODESCHINI
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO TODESCHINI
AGRAVANTE : JOAO TODESCHINI NETO
AGRAVANTE : PLINIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE : PEDRO ACHILES TODESCHINI
ADVOGADOS : ALBERTO SILVA GOMES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : ALBERTO SILVA GOMES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER
MARLUS JORGE DOMINGOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ)" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em Exceção de Pré-Executividade, pela necessidade de dilação probatória para apreciação das alegações da parte agravante. Portanto, acolher a pretensão da parte recorrente, no sentido de que não restou demonstrada a responsabilização dos sócios pela obrigação tributária, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Em consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.110 - PR (2015/0246924-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOAO TODESCHINI NETO e OUTROS, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JOÃO TODESCHINI NETO e OUTROS, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Agravo improvido' (fl. 919e).

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade de revolvimento de matéria fática, uma vez que o art. 135 do CTN determina que 'o sócio somente será responsabilizado pela obrigação tributária da sociedade se agir com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos' (fl. 981e).

Defende a afronta ao art. 334, I, do CPC, sob o argumento de que 'não é o caso de redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular e, com a devida vênia questão que prescinda de prova face a notoriedade do fato' (fl. 983e).

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial e pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 976/985e). A irresignação não merece prosperar.

O Recurso Especial não foi admitido, com base na incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo recorrente, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória.

Confira-se:

'Os excipientes alegam, ainda, que a empresa está em atividade.

Como não é admitida a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade e os excipientes não juntaram qualquer documento para comprovar tal alegação, não há como acolher



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido.

2. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Assim, inexistindo elementos capazes de comprovar, de plano, a veracidade das teses do excipiente, não há como se afastar a necessidade de dilação probatória' (fl. 917e).

O julgado recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a exceção de pré-executividade **é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.**

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO INDICAM DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO OBJETO DE VIOLAÇÃO PELO JULGADO IMPUGNADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP. 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014 SUMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEPENDE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente pelo julgado impugnado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial do STJ: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014.

2. **Consolidado também, por meio de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência, a prescrição, entre outras (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente não ser o caso de acolhimento da objeção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória. Aferição da necessidade de dilação probatória que depende do reexame fático-probatório da causa (Súmula 07/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 486.861/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESp 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal.

2. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

3. **'Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'** (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1358012/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2014).

Ainda sobre o tema, a Primeira Seção do STJ editou a Súmula 393, que preceitua: **'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'**.

Portanto, alterar ou modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015.

2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema.

3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1368606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 1.010/1.014e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O que se busca é aplicação da Lei já que o artigo em questão aponta que o sócio somente será responsabilizado pela obrigação tributária da sociedade se agir com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Embora tenha entendido o ilustre Desembargador do Tribunal de origem que não houve prova do fato, a verdade é que no caso em comento não houve inversão do ônus da prova e, para que se dê o redirecionamento é necessário que se cumpra a Lei.

Se a um tempo foi utilizado o critério de que a exceção de pré-executividade deve trazer prova, por outro lado, não pode o redirecionamento se embasar em mero pedido da Agravada.

(...)

Buscou se demonstrar perante esta Corte Extrema que a questão não orbita na situação da inexistência de prova coletada pelo órgão público executor da obrigação fiscal, mas sim em que base legal se deu o redirecionamento da Execução Fiscal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa na peça de entrada do Recurso Especial a base do pleito está na afronta à Lei e o dissenso jurisprudencial.

(...)

Como se demonstrou através do Acórdão paradigma acima transcrito e cuja cópia integral acompanhou o recurso em comento há sim, recente divergência de entendimento.

Partindo desta justa premissa é razoável se dizer que a ilustre e renomada Ministra não agiu com a justeza necessária em relação aos argumentos da Agravante devendo o Recurso Especial ser devidamente apreciado.

Como aponta a decisão paradigma, não basta o mero indício, faz-se necessária demonstração de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto" (fls. 1.024/1.028e).

Por fim, requer "seja este Agravo Regimental submetido à apreciação da Egrégia Câmara, para os fins do Artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dando-se total provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão monocrática, dando total provimento ao Agravo de Instrumento interposto, como medida de JUSTIÇA" (fl. 1.029e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.110 - PR (2015/0246924-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo não merece prosperar.

No que tange à incidência da Súmula 7/STJ, ressalte-se que o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em Exceção de Pré-Executividade, pela necessidade de dilação probatória para apreciação das alegações da parte agravante, **in verbis**:

"As questões apreciadas na aludida decisão do instrumento referiram quanto à análise e manutenção do conteúdo do julgado singular, naquilo que pareceu pertinente à apreciação da matéria devolvida, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Na linha, também, do entendimento lecionado pelo STJ e adotado por esta Eg. 3ª Turma julgadora, quanto às peculiaridades da espécie demandada.

Eis o teor da decisão recorrida, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal movida pelo Inmetro, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que o exame das alegações deduzidas pela excipiente demandam dilação probatória.

Alega a parte agravante que as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade prescindem de dilação probatória pugnano pela reforma do **decisum**.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, atribuída ao executado (meio de defesa), de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, a sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória.

A interposição de exceção de pré-executividade constitui verdadeiro meio de defesa do executado, em abono aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, como bem especifica a Constituição Federal de 1988, cabe ao Judiciário, quando provocado, apreciar a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito (artigo 5º, inciso XXXV).

De outro lado, por se constituir medida de exceção, uma vez que o ordenamento processual contempla a via dos embargos para oferecimento de defesa na execução, seu campo de abrangência é restrito. A exceção de pré-executividade vem sendo admitida em sede de execução fiscal sempre que não houver necessidade de dilação probatória para demonstrar a impossibilidade de o credor promover a ação executiva, como nos casos de levantamento de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, assim tidos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como nas hipóteses em que o reconhecimento da nulidade do título executivo puder ser declarado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. [...]

Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Recurso Especial 685.168, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 02.05.2005, p. 214.) [...]

(STJ, AgRg no AREsp 223785/PA, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07.12.2012).

Em sua r. decisão agravada, com inteiro acerto, anotou o ilustre Magistrado **a quo, verbis**:

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ EDUARDO TODESCHINI, ROBERTO ELOI TODESCHINI, PLÍNIO AUGUSTO TODESCHINI, PEDRO ACHILES TODESCHINI e JOÃO TODESCHINI NETO em face do INMETRO (evento 4). Alegam cabimento da exceção de pré-executividade; falta de previsão legal para o redirecionamento; ausência de responsabilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios e carência de ação.

Intimada, a exequente refuta as alegações, requerendo a rejeição da presente exceção e o prosseguimento da execução.

Decido.

Do cabimento da exceção de pré-executividade

A denominada 'exceção de pré-executividade' constitui criação doutrinária e jurisprudencial para viabilizar a defesa da parte executada independentemente da penhora de seus bens.

Ela apenas pode versar sobre questões de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, a implicarem evidente nulidade. Não admite dilação probatória, de modo que o excipiente deve instruir sua peça com todos os documentos necessários a comprovar as próprias alegações.

Assim, a exceção será analisada nos limites acima expostos.

Do Redirecionamento

Quanto ao cabimento ou não do redirecionamento com base no artigo 135, do CTN, a decisão que deferiu o pedido da exequente está devidamente fundamentada, não sendo a exceção de pré-executividade meio próprio para alterá-la nesse ponto.

Passo a analisar a alegação de ilegitimidade.

Os redirecionados sustentam ilegitimidade passiva, alegando que não houve prática de qualquer ato com excesso de poderes ou com infração à lei e que não houve o encerramento das atividades da empresa executada.

A decisão que deferiu o redirecionamento fundamentou-se no fato de que a empresa não foi encontrada no seu endereço comercial, caracterizando a sua dissolução irregular, o que é suficiente para o deferimento do pedido de redirecionamento, inclusive no caso de débitos não tributários.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, grifei).

Os excipientes alegam, ainda, que a empresa está em atividade.

Como não é admitida a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade e os excipientes não juntaram qualquer documento para comprovar tal alegação, não há como acolher o pedido.

2. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Assim, inexistindo elementos capazes de comprovar, de plano, a veracidade das teses do excipiente, não há como se afastar a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano. A via da exceção de pré-executividade admite apenas o exame de matérias que não dependem de dilação probatória. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002495-60.2012.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/06/2012)'

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. O prazo de recolhimento do tributo não guarda relação com a data de constituição do crédito, que só estará definitivamente constituído quando da entrega da declaração ou por meio do lançamento de ofício (lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito). 3. Havendo necessidade de dilação probatória, descabe o exame de alegação de prescrição do crédito tributário em exceção de pré-executividade, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte. 4. Agravo legal improvido. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AI Nº 5012029-91.2013.404.0000, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/09/2013)'

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1048456/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. CONIVÊNCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO AFERÍVEL DE PLANO. 1. A exceção de pré-executividade consagrou-se como uma espécie excepcional de defesa no processo de execução - inclusive na execução fiscal -, mas com abrangência temática restrita. 2. A utilização desta via se presta para casos excepcionais, nos quais os vícios que possam afastar a presunção de liquidez e certeza do título sejam demonstrados imediatamente, sem a necessidade, de dilação probatória e de impugnações substanciais ao título executivo, consoante iterativa jurisprudência sobre o tema, não sendo o caso da questão suscitada pela executada. 3. Apelação a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento do feito executivo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005607-02.2011.404.7104, 4a. Turma, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa do executado, que visa demonstrar vícios ou máculas que comprometam a existência ou validade do processo, ou seja, matérias de ordem pública e que deveriam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Como medida de caráter excepcional e que dispensa a garantia do juízo, somente pode ser manejada naquelas hipóteses em que é dispensável a dilação probatória e quando se tratar de vício capaz de fulminar, de plano, a execução. Hipótese em que há necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de objeção de pré-executividade. (TRF4, AG 5024500-42.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 27/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, forte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Por esses motivos, voto por negar provimento ao agravo" (fls. 914/918e).

Nesse contexto, acolher as alegações da parte recorrente, no sentido de que de que não restou demonstrada a responsabilização dos sócios pela obrigação tributária, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação

probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Portanto, considerado o quadro fático delineado no acórdão recorrido, conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Assim, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0246924-6

AgRg no
AREsp 796.110 / PR

Números Origem: 400332563320104040000 50049868420154047000 50160158220154040000
PR-200670000268165 PR-50049868420154047000 TRF4-00332563320104040000

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO ELOI TODESCHINI
AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO TODESCHINI
AGRAVANTE	: JOAO TODESCHINI NETO
AGRAVANTE	: PLINIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE	: PEDRO ACHILES TODESCHINI
ADVOGADOS	: ALBERTO SILVA GOMES CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES.	: INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS	: MARLUS JORGE DOMINGOS ALBERTO SILVA GOMES CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO ELOI TODESCHINI
AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO TODESCHINI
AGRAVANTE	: JOAO TODESCHINI NETO
AGRAVANTE	: PLINIO AUGUSTO TODESCHINI
AGRAVANTE	: PEDRO ACHILES TODESCHINI
ADVOGADOS	: ALBERTO SILVA GOMES CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES.	: INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS
ALBERTO SILVA GOMES
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora